



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162226 - MG (2026/0022759-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ELIANE PEREIRA VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIANA ALVES ROCHA VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA - MG090802
RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG47578

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018).

3. Não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial, ausente demonstração de urgência, podendo a matéria ser suscitada em preliminar de apelação, sobretudo quando a prova documental se revela suficiente à solução da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de urgência na produção da prova pericial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162226 - MG(2026/0022759-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **ELIANE PEREIRA VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **MARIANA ALVES ROCHA VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406**
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA - MG090802**
 RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG47578

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018).

3. Não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial, ausente demonstração de urgência,

podendo a matéria ser suscitada em preliminar de apelação, sobretudo quando a prova documental se revela suficiente à solução da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de urgência na produção da prova pericial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIANE PEREIRA VELOSO, MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA, MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO, MARIANA ALVES ROCHA, MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA e MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 329):

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), o STJ consolidou a nova orientação jurisprudencial no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Não comprovada a urgência capaz de ensejar a flexibilização do citado dispositivo legal, deve ser mantida a decisão unipessoal por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento.

3. Recurso não provido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 461).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais sobre a urgência e a imprescindibilidade da prova pericial, além do cerceamento de defesa;

(II) Arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a declaração de preclusão e o indeferimento da prova pericial contábil requerida desde a inicial, configurando cerceamento de defesa e violação ao direito à prova adequada ao deslinde da controvérsia;

(III) Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tese do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, pois teria sido afastada, indevidamente, a taxatividade mitigável, apesar de demonstrada urgência decorrente da inutilidade de tratar a questão apenas em apelação;

(IV) Art. 926 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria deixado de observar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à recorribilidade imediata em hipóteses de urgência e ao tratamento do cerceamento de defesa.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 434-452).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao não conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a preclusão e indeferiu a realização de perícia contábil em embargos à execução. Os agravantes alegaram cerceamento de defesa e urgência capaz de justificar a mitigação do rol de cabimento do agravo.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

No caso em questão o acórdão recorrido entendeu inexistir hipótese legal ou urgência para o exame do recurso, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 332-335):

*"Quanto ao cabimento do agravo de instrumento, dispõe o artigo 1.015 do CPC, in verbis:
(...)"*

Com efeito, a despeito de referido rol ser taxativo, é cabível uma interpretação extensiva nos casos em que a norma não se adéque perfeitamente ao objeto da análise, cabendo ao intérprete avaliar caso a caso quanto à possibilidade ou não do cabimento do agravo de instrumento, desde que não haja previsão expressa de irrecorribilidade da decisão.
(...)

Além disso, impende destacar que, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), o STJ consolidou a nova orientação jurisprudencial no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte agravante aduziu que “a preclusão declarada pelo juiz de primeira instância impede a elucidação de questões cruciais para o cálculo correto da dívida, acarretando um prejuízo financeiro significativo e contrário ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional. A decisão merece reforma para permitir a realização de prova pericial e assim apurar o excesso de execução, cujo valor pode alcançar centenas de milhares de reais.”

Ao contrário do que foi sustentado pela parte agravante, a decisão que indefere o pedido de realização de prova pericial não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do CPC ou em legislações extravagantes, tampouco enseja interpretação corretiva de maneira a ampliar o sentido da norma para além do contido no citado artigo, inexistindo ato judicial que desafie a interposição de recurso.

De mais a mais, não está configurada a urgência a fim de ensejar a flexibilidade do referido dispositivo legal e o conhecimento do agravo de instrumento.

(...)

Importante destacar que, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC, todas as questões resolvidas na fase de conhecimento que não mais comportarem agravo de instrumento, não são alcançadas pela preclusão, de sorte que podem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões.

Assim, com a devida vênia, não tendo sido apresentados novos fatos ou argumentos capazes de demonstrar a presença dos requisitos legais para processamento do agravo de instrumento, impõe-se a manutenção da decisão monocrática por meio da qual não se conheceu do recurso, porque manifestamente inadmissível.” (Sem grifo no original).

A alteração do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de urgência apta a justificar a interposição do agravo de instrumento e a mitigação da taxatividade legal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo interno no agravo de instrumento, em embargos à execução, no qual se discutiu o indeferimento de prova pericial e o cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC.

3. A Corte de origem manteve a inadmissibilidade do agravo de instrumento, assentando a taxatividade do art. 1.015 do CPC, a inexistência de urgência para mitigação e a suficiência da prova documental, além de rejeitar embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões

em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à mitigação do art. 1.015 do CPC e ao cerceamento de defesa, violando o art. 1.022, II; (ii) saber se é cabível a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC para admitir agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial diante de urgência; e (iii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, por não enfrentar argumentos sobre urgência, preclusão e cerceamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação

aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos necessários ao deslinde, não havendo negativa de prestação.

6. Não se admite agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial sem demonstração de urgência; o tema pode ser arguido em preliminar de apelação, e a prova documental é suficiente ao caso, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento sobre a urgência demandaria reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para

conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de forma clara a taxatividade do art. 1.015 do CPC e a inexistência de urgência, afastando os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão alinhado à tese da taxatividade mitigada, ausente urgência, e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame fático sobre a urgência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 1.015, 489 § 1º IV, 371 e 85 § 11; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2593022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2287174/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2567837/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024.

(AREsp n. 2.506.711/GO, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou qualquer urgência a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC, sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.888.561/PR, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.162.226 / MG

Número Registro: 2026/0022759-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000244714044001 10000244714044002 10000244714044003 10000244714044005
47142591420248130000 50080045720228130704 50065850220228190704 10000244714044004

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ELIANE PEREIRA VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIA ELIZETE RAMOS VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIANA ALVES ROCHA VELOSO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MAURICIO VELOSO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MURILO VELOSO MENDES TEIXEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG47578

ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA -
MG090802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026